



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021

INICIATIVA: VEREADORES JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR, ADRIANO PEREIRA VEREDIANO, ALEXANDRE ANDREZA MACEDO, ALEXANDRE VALDO MAITAN, ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA, ARILDO TOMAZ BUCKER, BRÁS ZAGOTTO, DELANDI PEREIRA MACEDO, DIOGO PEREIRA LUBE, ELY ESCARPINI, EVANDRO MIRANDA, LEONARDO CLEITON CAMARGO, LEONARDO PINHEIRO DUTRA, MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA, PAULO GROLA, PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, SANDRO DELLABELLA FERREIRA, SEBASTIÃO ARY CORRÊA e SÍLVIO COELHO NETO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria de todos os Edis desta casa, *“DECLARA QUE NÃO HÁ QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADES ECONÔMICAS LÍCITAS EXERCIDAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM TEMPOS DE PANDEMIA VIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Inicialmente, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que Estados e Municípios têm autonomia para regulamentar medidas de isolamento social. No entendimento da Corte, o governo federal somente poderia definir como serviços essenciais as atividades de interesse nacional. Fora isso, cabe aos Estados e Municípios regulamentarem quais serviços que podem ficar suspensos dentro de seus territórios. Em sua decisão, afirmou o ministro-relator Alexandre de Moraes:

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental(...) RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, caput, da CF), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte, nos termos dos arts. 1º, 18, 29 e 30 da Lei Maior. (grifos nossos)

Dessa forma, cabe aos Estados e Municípios decidirem quais atividades são essenciais e devem funcionar nesse período de pandemia. Nesse sentido, o Governo do Estado do ES vem estabelecendo normativas como o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, que suspendeu o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, até dia 31 de março de 2021.

E, de forma complementar, o Município de Cachoeiro de Itapemirim ratificou o Decreto do governo estadual, acompanhando as atividades que podem funcionar e as que seguem suspensas, através do Decreto nº 30.400, de 18 de março de 2021.

Após esse breve relato normativo sobre o tema, vimos que cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante a análise da situação de saúde pública, dentre outros critérios, estabelecer quais atividades podem funcionar e quais devem permanecer suspensas, em virtude da pandemia do novo COVID-19.

Nesse viés, por dispor sobre atividade inerente à Administração Municipal, a proposição peca por vício de iniciativa. Essa atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal, ao qual cabe exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (art. 69, II da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CF).

Por conseguinte, pode-se concluir que o projeto viola o princípio da separação e independência dos poderes inscrito no artigo 2º da CF, que reza o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





seguinte: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

Por fim, vale registrar que, recentemente, fora publicado no noticiário nacional que o governo federal está preparando um projeto que classifica todo tipo de trabalho como essencial. O projeto de lei trata sobre atividades essenciais a serem exercidas no período de isolamento, quarentena e lockdown. A intenção do governo é garantir que prefeitos e governadores não proíbam pessoas de trabalhar durante o período da pandemia. (<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/19/governo-prepara-projeto-que-classifica-todo-tipo-de-trabalho-como-essencial>)

Assim, é nosso parecer e, portanto, em obediência ao Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de março de 2021.

KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

